LEI COMPLEMENTAR nº 127, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 026/2002, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Altera a redação do inciso XXV e acrescenta os §§ 6º ao 13, no art. 202, da Lei Complementar Municipal nº 026/2002, que institui o Código Tributário do Município, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 202. (...)

(...)

XXV – do domicilio do tomador do serviço do subitem 15.09.

(...)

§ 6º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º ao 13, deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas

§ 7º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23, da lista de serviços anexa, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 8º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular, para fins do disposto no § 7º deste artigo.

§ 9º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01, da lista de serviços anexa, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 10. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01, da lista de serviços anexa, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – bandeiras;

II – credenciadoras; ou

(Segue/Fls.02)

III – emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 11. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01, da lista de serviços anexa, o tomador é o cotista.

§ 12. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 13. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."

Art. 2º Acrescenta os incisos VII e VIII, ao art. 203-A, da Lei Complementar Municipal nº 026/2002, com a seguinte redação:

"Art. 203-A (...).

(...)

VII – o tomador de serviço que contratar, pessoa física ou jurídica, que não esteja regularmente inscrito no Cadastro Econômico do Município, ou tenha contratado serviço sem a obtenção da Nota Fiscal de Serviço, exceto para os serviços dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09.

VIII – credenciadores e/ou emissoras de cartões de crédito e débito, do § 10, do Art. 202, desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o Inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01, da lista de serviços anexa".

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 17 de dezembro de 2020.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

ELEMAR HENSEL
Secretário Municipal de Administração

CARMELINDO DARONCH
Secretário Municipal de Fazenda